

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.697 - SC (2019/0175293-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO STEIN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013044
KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Súmula 83/STJ. **2.1.** No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência da situação a justificar o pleito indenizatório, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.697 - SC (2019/0175293-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO STEIN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013044
KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO STEIN em face da decisão acostada às fls. 448-452 e-STJ, da lavra deste relator, que **negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15)**.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 326-343 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. JUÍZO DA ORIGEM QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIAS DE AMBOS OS LITIGANTES.CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO DE PLANO DE SAÚDE SEM FINS LUCRATIVOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DA CORTE DA CIDADANIA DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRETENDIDO CUSTEIO DE MATERIAL DENOMINADO "MATRIDERM" (MEMBRANAS REGENERADORAS) PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, A SER UTILIZADO EM CIRURGIA PLÁSTICA FACIAL REPARADORA DE QUEIMADURAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADO CARÁTER EXPERIMENTAL DO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. PLANO DE ASSOCIADOS QUE PREVÊ A COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PARA FERIMENTOS DECORRENTES DE ACIDENTES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DO MATERIAL REQUERIDO, O QUAL ERA ESSENCIAL AO ATO CIRÚRGICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO.

"A negativa em custeio de material cirúrgico, no qual dependia o sucesso do ato cirúrgico e melhor recuperação da paciente, conforme prescrição de médico assistente, deve ser entendida como conduta que viola a boa-fé

objetiva e a lealdade contratual, em nítido exercício abusivo de direito, tornando inócua a finalidade ajustada.[...]" (Apelação Cível n. 0025333-40.2013.8.24.0038, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 21-11-2017).

DANOS MORAIS. NEGATIVA DE MATERIAL SOLICITADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO FILHO DO AUTOR QUE SE DEU EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO O O DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. DANO PSÍQUICO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. ABORRECIMENTO QUE NÃO JUSTIFICA A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

"A condenação à indenização por dano moral no caso de negativa de cobertura pelo plano de saúde somente se justifica se evidenciado nos autos uma situação de risco da to vida do consumidor ou o agravamento do seu estado de saúde com conseqüente abalo psíquico, pois, o simples descumprimento contratual na hipótese de procedimento o médico eletivo caracteriza-se como mero aborrecimento, que e, não gera direito reparatório (TJSC, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves)" (AC n. 0303266-23.2014.8.24.0054, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23.08.16)". [...] (Apelação Cível n. o, 0041253-02.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-4-2018). HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. APELO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 345-347 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 355-362 e-STJ).

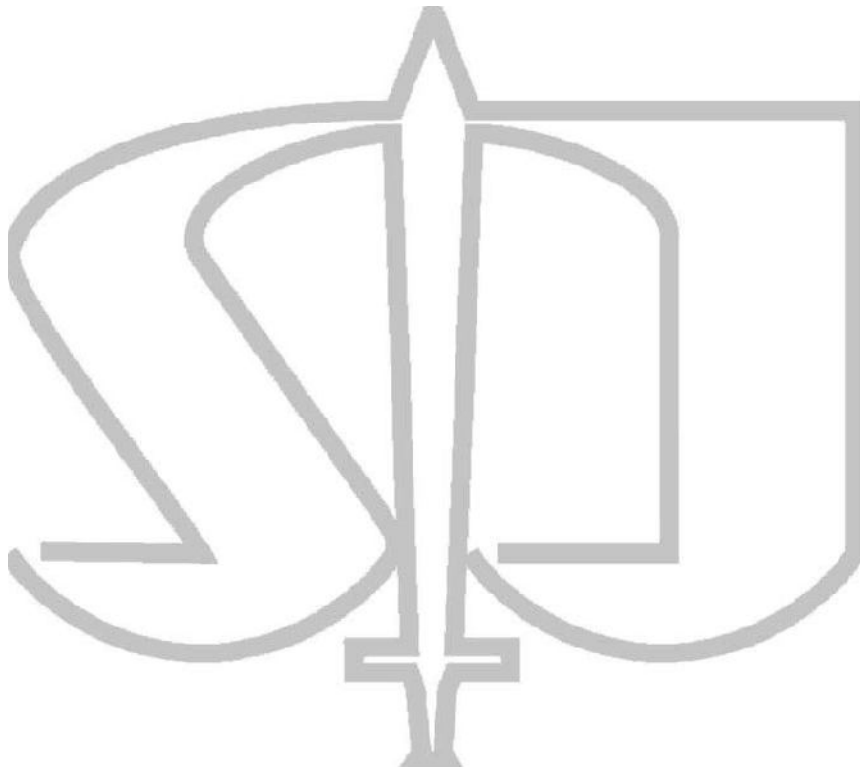
Nas razões de recurso especial (fls. 365-372 e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigos 489 e 1022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; **(ii)** artigos 186 e 927 do Código Civil, sustentando que a recusa indevida de cobertura por plano de saúde configura dano moral *in re ipsa*. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 389-393 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da súmula 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) de fls. 414-420 e-STJ. Contraminuta às fls. 434-436 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 456-461 e-STJ), em síntese, reiterando a tese de negativa de prestação jurisdicional e sustentando a inaplicabilidade dos óbices sumulares. Sem impugnação.

É o relatório.



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.697 - SC (2019/0175293-4)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Súmula 83/STJ. **2.1.** No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência da situação a justificar o pleito indenizatório, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso, a matéria questionada - existência de dano moral indenizável - foi decidida de forma clara e expressa pela Corte de origem, não havendo que se falar em vício no ponto.

As alegações do insurgente, assim, não demonstram a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que somente poderia ser afastado, no caso, mediante reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pelo ora agravante, reformando-a, apenas, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de

entidade de autogestão.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* considerou ser devido o custeio dos materiais necessários para realização do procedimento cirúrgico e entendeu não ter sido demonstrada a existência de danos morais indenizáveis.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 334-343 e-STJ):

1 Da cobertura contratual do material pleiteado A Ré almeja reformar a sentença atacada, sob os fundamentos, em resumo, de que o material "Matriderm" (Membranas Regeneradoras) não possui cobertura, por se tratar de procedimento em caráter experimental, não se encontra no rol da ANS e há outros "que podem ser utilizados para o mesmo caso, com possibilidades melhores de sucesso" (fl. 173).

Além disso, defendeu que a mensalidade paga pelo associado não é suficiente para cobrir o reembolso de exames, procedimentos e materiais não previstos no plano.

Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o Plano de Associados (fls. 111-131) deve ser interpretado ancorado nos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato (arts. 113 e 421, ambos do Código Civil, e 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O material solicitado pelo médico assistente do filho do Autor é o denominado Matriderm®, consoante documento de fl. 40, sendo especificada sua necessidade no relatório médico complementar de fl. 41:

[...]

Também observa-se dos autos que o material postulado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sob o n. o 80003890058, conforme documento de fl. 49.

[...]

Verifica-se que, de fato, o contrato entabulado entre as Partes, embora abranja a cirurgia plástica reparadora exclusivamente em casos de patologias decorrentes de acidente pessoais (fl. 115), exclui tratamentos cirúrgicos experimentais, os quais são conceituados como: "tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimental aqueles de uso diagnóstico, terapêutico ou profilático e de aparelhos e técnicas cuja segurança, eficácia e esquema de utilização ainda se encontram em estudo, em grupos selecionados de acordo com critérios pré - determinados de elegibilidade e observados para evidências pré-definidas de efeitos favoráveis ou desfavoráveis" (fl. 124).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "[...] o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente" (AgRg no AREsp 345.433(PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 20-8-2013). Além de ser desproporcional, ofende a boa-fé contratual qualquer o cláusula que concede à gestora do plano a prerrogativa de intervir no tratamento o escolhido pelo médico que acompanha o paciente.

[...]

Também, denota-se que o alegado caráter experimental do tratamento não restou evidenciado, isso porque aparentemente fundamentado apenas em uma reportagem (fls. 132-133), ônus que cabia à Ré, por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil vigente à época.

Nesse viés, observa-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar já incluiu no seu rol a realização dos procedimentos de "Enxerto de Pele

Múltiplo" e "Correção de Tumores, Cicatrizes ou Ferimentos com o Auxílio de Expansores de Tecidos", conforme consulta da tabela atualizada do corrente ano dos Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (http://www.ans.gov.br/images/ANEXO/RN/Anexo_I_Rol_2018_-_RETIFICADO.Pdf), o que demonstra que o procedimento e material pretendidos não são experimentais.

Assim sendo, no que tange à obrigação de reparação do dano material, a sentença guerreada não merece qualquer reparo, isso porque cabia à Ré custear o material em questão necessário ao tratamento do filho do Autor, eis que devidamente prevista a cobertura da cirurgia plástica reparadora de danos decorrentes de acidentes pessoais, além de inexistir exclusão da cobertura do material "Matriderm", o qual não é experimental e era essencial para a concretização da cirurgia.

[...]

2 Da indenização por danos morais

O Autor pugnou pela reforma da sentença no que tange ao indeferimento da indenização por danos morais, sob os argumentos de que houve abalo moral, pois a cirurgia foi autorizada e, depois de feita, foi negado seu custeio, de modo que "foi ludibriado, enganado, quando se criou uma 'expectativa' de que teria as despesas custeadas e, no dia seguinte, acabou sendo surpreendido com a negativa após já ter sido realizada a cirurgia", o que fez com que tivesse que obter o valor para não ser taxado de devedor e ter seu nome inscrito no rol de inadimplentes.

[...]

A respeito do assunto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde, quando decorrente de interpretação contratual, de fato, não gera abalo moral, na modalidade in re ipsa.

[...]

A caracterização do dano moral, portanto, pressupõe a ofensa à dignidade da pessoa ou seus direitos personalíssimos, tais como a honra, a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros.

[...]

No caso dos autos, apurou-se que havia previsão no Plano dos Associados da cirurgia plástica reparadora e que, em razão da ausência de exclusão expressa do material "Matriderm", o qual não possui caráter experimental, era devida a sua cobertura pela Ré, pois solicitado e justificado pelo médico assistente do filho do Autor e necessário ao ato cirúrgico concretizado.

Além disso, visualiza-se que a recusa foi informada pela Demandada ao Demandante quando a cirurgia já havia sido realizada, como informado pelo Autor em sua exordial (fl. 3), de modo que não houve qualquer prejuízo ou retardamento à efetivação da cirurgia indicada, mas, sim, apenas prejuízo material, em razão do pagamento do material pelo Requerente, cujo dano já foi reconhecido e determinada a sua reparação.

Também reconheceu-se que a negativa fundou-se em divergência quanto a interpretação de cláusulas do plano dos associados, o que não implica ilícito a ensejar o reconhecimento do dano moral. Assim, com razão o Magistrado sentenciante.

Com efeito, ainda que tenha sido negado o material prescrito ao ato cirúrgico, em razão de interpretação de cláusula contratual, tal fato, não implica abalo psíquico e, tampouco, do que se tem nos autos, piorou o estado de saúde do filho do Autor, pois sequer implicou no atraso da cirurgia determinada.

Ainda que a conduta da Requerida tenha gerado aborrecimentos, quiçá preocupações financeiras ao Requerente, não se pode dizer que tal o o circunstância caracteriza dor psíquica ou sofrimento físico, esses sim, passíveis de compensação pecuniária.

[...]

Dessarte, não configurado o abalo moral, a sentença merece ser mantida.

Outrossim, destaca-se que, apesar de esta relatoria ter acompanhado, anteriormente, a posição do Desembargador Júlio César Ferreira de Melo (fl. 202), o aresto (fls. 213-214) foi anulado pela Corte da Cidadania (fl. 280) e, analisado agora o caso e o conjunto da prova, pelas razões já expostas, adota-se a posição suso apontada. [grifou-se]

O insurgente sustenta que a recusa indevida de cobertura por parte de plano de saúde gera dano moral *in re ipsa*.

Todavia, a tese do recorrente não encontra abrigo na mais recente orientação da jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).

2. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral *in re ipsa* (presumido).

3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser

reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).

4. Na hipótese, **o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.**

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1800758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.** Precedentes.

3. **No caso**, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais, porquanto **"é certo que não chegou o autor a sofrer risco concreto de agravamento de sua saúde, não se podendo dizer que a conduta da ré tenha ultrapassado o desconforto inerente a controvérsia sobre interpretação contratual"**.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1791952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) [grifou-se]

No caso, ademais, a Corte de origem concluiu que **não foi demonstrada situação apta a justificar a condenação por danos morais.**

Acrescente-se que o procedimento cirúrgico foi devidamente realizado e, posteriormente, houve negativa de cobertura de material utilizado - o que ensejou o ajuizamento da demanda e a procedência do pleito, determinando o custeio específico.

Porém, o acolhimento da pretensão recursal, para concluir pela existência de dano moral, no caso, exigiria revisão do acervo fático probatório dos autos, inviável nesta instância especial.

Não se vislumbra, ademais, situação excepcional que permita a esta Corte concluir, de modo incontroverso, pela existência do dano alegado.

Incidentes, portanto, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

2.1. Por fim, salienta-se que os óbices aplicados impedem, igualmente, o exame do dissídio, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confira-se: **AgInt no AREsp 1287341/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018; **AgInt no AREsp 1331203/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018; **AgInt no AREsp 446.965/PR**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018; **AgInt no AREsp 1086247/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.526.697 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0175293-4

Número de Origem:

0001455492011824007350003 1455492011824007350003 00014554920118240073 14554920118240073
73110014556 073110014556

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO STEIN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013044

KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO STEIN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013044

KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019